LEI Nº 2423, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias receberem medicamentos com prazos de validade vencidos, para providenciar-lhes o descarte adequado, no âmbito do Município de Votorantim.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 57, § 5º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei, resultante de projeto vetado parcialmente pelo Prefeito Municipal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no âmbito do município de Votorantim, de receberem quaisquer medicamentos, inclusive, insumos farmacêuticos e correlatos com prazos de validade expirados para providenciar-lhes o descarte adequado e ambientalmente correto.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar urnas ou invólucros lacrados com abertura superior para o depósito dos materiais mencionados no ***caput*** deste artigo e afixar cartazes que descrevam a importância da sua adequada destinação.

§ 2º Os materiais recolhidos deverão ser acondicionados em caixas com lacre e serão guardados em local seguro, acompanhados de relatório no qual conste nome comercial, quantidade, lote e fabricante, até o encaminhamento ao destino final.

Art. 2º Os estabelecimentos farmacêuticos, em nenhuma hipótese, serão obrigados a conceder descontos ou realizar a devolução dos valores pagos pelos medicamentos vencidos entregues para descarte.

Art. 3° As farmácias e drogarias aplicarão a denominada logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos com a finalidade de devolver os materiais vencidos aos respectivos fabricantes a fim de que estes possam providenciar-lhes o descarte final devido.

Art. 4° Ficará a critério do farmacêutico responsável de cada estabelecimento, o armazenamento, a triagem e a frequência de envio aos fabricantes dos medicamentos com prazo de validade vencido, observadas as disposições em normas específicas.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de 10 UFMs - Unidades Fiscais do Município por medicamento vencido que não for recebido para descarte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, dobrar-se-á o valor da multa, e assim, sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 9 de dezembro de 2.014 – LI Ano da Emancipação.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

CLÁUDIO TOLEDO DE CAMARGO
Diretor Geral